

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1000448-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: CÍCERO SEBASTIÃO MARTINS

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do

Mogi Guaçu Crediguaçu

Data da audiência: 23/06/2015 às 14:00h

Aos 23 de junho de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado, Dra. Tatiana Roberta Jesus Vieira; a advogada da embargada, Dra. Patrícia Braga Ramos B. Maracajá; o executado Edileu Gonçalves de Almeida. O Juiz colheu o interrogatório do embargante, de ofício, conforme termo em separado e declarou encerrada a instrução. Em alegações finais, a patrona do requerente reiterou os termos da inicial e da réplica e acrescentou que "o embargante não tinha conhecimento das dívidas do Sr. Edileu bem como já havia pago 27 parcelas do referido financiamento". Pela requerida foram reiterados os termos da contestação. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. Tratam-se de embargos de terceiro nos quais o embargante sustenta ter adquirido um veículo do executado, assumindo prestações em atraso e as que se venceriam, não tendo conhecimento de suas dívidas. Após, foi surpreendido ao tentar revender o veículo por uma ordem de bloqueio por conta de uma execução que se encontra arquivada. Assim, entende-se de boa fé, pleiteando o desbloqueio do veículo. Em contestação a embargada afirma que não há provas do negócio que reputa de "bastante estranho e suspeito", pugnando pela improcedência. Nesta audiência, de ofício, foi colhido o interrogatório do embargante, encerrando-se a instrução. Em alegações finais, as partes reiteraram os anteriores argumentos, pugnando o embargante pelo reconhecimento de sua boa fé. É o relatório. Decido. O julgamento no estado encontra-se autorizado por já estarem presentes todas as provas necessárias. Aliás, como bem salientou a embargada em sua contestação, provas orais são vistas com bastante reserva para casos como o presente, visto o valor do bem discutido (art. 401, do CPC). Quanto ao mérito, não há dúvidas sobre o contrato de financiamento para a aquisição do veículo tendo como mutuário Edileu Gonçalves de Almeida, o que sequer foi contrariado. Como em todos os contratos semelhantes, obrigações recíprocas surgem, e as principais do financiado são o pagamento das parcelas e a impossibilidade de transferência do contrato a terceiros, ambas descumpridas. A alegação do embargante de que não tinha conhecimento do contrato não o socorre, pois se é verídica, a culpa é exclusivamente sua, não podendo se eximir das obrigações celebradas por terceiro, mas vinculadas ao veículo que disse ter adquirido. Isso porque não há provas concretas da compra; mesmo com a transferência de bens móveis a depender apenas da tradição, algumas obrigações acessórias foram criadas para os veículos, e neste caso, descumpridas. Atenta contra o senso comum alguém comprometer grande parte de sua renda com prestações e possuir somente o DUT assinado, como consta à fl. 97, sem qualquer preenchimento. Ademais, caberia ao próprio embargante a demonstração de que não agiu em conluio com o executado, diante da peculiaridade do caso. Quanto a esse tema, de bastante relevo as declarações do embargante nesta data, quando disse que teve ciência da impossibilidade da contratação como fez mas, mesmo assim, ficou inerte, sem transferir o financiamento para o seu nome. Outro ponto a demonstrar a sua má fé foi a suspensão dos pagamentos do financiamento, até porque a financiadora é a única que não tem culpa no presente caso. Respeitados entendimentos em contrário, o CDC não é norma que trate os consumidores como crianças, já que todos têm a sua responsabilidade; no presente caso não é diferente. O embargante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

não pode ser tido por terceiro de boa fé, obtendo tutela do Estado para ter como seu o veículo que nunca lhe pertenceu legalmente. Se alguma pendência existe, ela deve ser dirimida entre o embargante e Edileu. Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas e despesas processuais pelo embargante, assim como honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Quanto a ele, fica retificado de ofício para R\$ 57.087,00 (valor integral do contrato), anotando-se. Para a cobrança deve ser observada a gratuidade deferida. Arbitro os honorários para a advogada do embargante, em para os fins do convênio, em 70% do quanto estabelecido pelo **código 103** da respectiva tabela, caso haja recurso e 100% do valor da tabela se não houver recurso. Expeça-se certidão para esse fim, devendo a própria advogada materializá-la, oportunamente, pelo e-SAJ. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu, _______ Aline Tereza Mazzo Bellini, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):
Embargante:
Adv. Embargante:
Adv. Embargada:
Executada: